

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NOS CONTRATOS E SUA ADOÇÃO PELO NOVO CÓDIGO CIVIL

Fabiana Fachinetto Padoin

O contrato é o negócio jurídico por excelência, sendo o instrumento jurídico que viabiliza e regulamenta o movimento de riquezas dentro da sociedade. Por isso, sendo instrumento que tem por base as práticas sociais, a moral e o modelo econômico da época, objetiva a troca de prestações entre os contratantes, isto é, um receber e prestar recíproco, exigindo um equilíbrio mínimo de direitos e deveres (Marques, 1999).

Desde o Direito Romano a idéia de contrato foi vinculada ao dogma da autonomia da vontade, sendo esta a pedra angular deste negócio jurídico. Para existir um contrato e este se configurar legítimo, o imprescindível é a vontade livre do indivíduo, para assim os direitos e obrigações criados serem protegidos e reconhecidos pelo Direito.

Esta concepção de relação contratual, no entanto, sofreu nos últimos tempos sofreu uma significativa evolução, devido à criação de um novo tipo de sociedade, a sociedade de consumo, oriunda da mudança na

sociedade e na economia, que passou a ser industrializada e capitalista. Neste compasso, as relações obrigacionais gradativamente passaram a estar mais presentes na vida das pessoas, atingindo inclusive as atividades essenciais do indivíduo.

Nesta nova visão a versão clássica das relações obrigacionais vêm se transformando paulatinamente. O contrato passou a ser um instrumento jurídico mais social, controlado e submetido a uma série de imposições, no intuito de estabelecer uma maior equidade e segurança nas relações contratuais. A noção de relação obrigacional restou enriquecida por uma série de deveres e obrigações recíprocos entre os sujeitos envolvidos na relação contratual firmada, na qual ao credor também incumbem certos deveres, não se atribuindo mais obrigações exclusivamente ao devedor.

Para justificar esta nova idéia de contrato, a ciência do Direito revalorizou o estudo de um antigo princípio das relações obrigacionais, o princípio da boa-fé, na sua acepção objetiva, funcionando este não somente como novo paradigma limitador da autonomia da vontade, mas como instrumento assegurador da realização da justiça e do equilíbrio contratual.

Nesse ínterim, o princípio da boa-fé objetiva está a cada dia mais presente como justificador nas decisões judiciais, contribuindo efetivamente para a transposição de um sistema fechado para um sistema aberto de direito. Este princípio, embora de larga data aplicado pelos nossos tribunais, com apoio da doutrina existente, somente com o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) é que passa a ser, pela lei, reconhecido como aplicável às relações jurídicas estritamente civis, em seu art. 422, que prevê que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (Brasil, 2002).

Constatada esta realidade, e partindo-se da premissa de que se vive um momento de modificações no tratamento das relações obrigacionais, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar a relativização dos dogmas

da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, âncoras da concepção tradicional de contrato, ante o princípio da boa-fé objetiva na legislação brasileira, lembrado e melhor desenvolvido pela moderna teoria contratual. Dessa maneira, procurar-se-á localizar as raízes históricas do princípio da boa-fé, explicitar sua real significação, assim como declinar as principais funções oriundas deste princípio na relação obrigacional, que atuam efetivamente como limitadoras na autonomia da vontade.

AS RAÍZES DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Desde a sua origem, que antecede o próprio Direito Romano, considerando que quase sempre foi relegada a papel secundário, vários foram os sentidos e funções que a boa-fé recebeu, havendo momentos em que a mesma foi empregada no seu sentido subjetivo e outros entendida em sentido antagônico ao atual. É no Direito Germânico, no entanto, que se desenvolverá o significado da boa-fé como elemento objetivo. Através da fórmula *Treu und Glauben* foram inseridas as idéias de *lealdade* (*Treu* ou *Treure*) e *crença* (*Glauben* ou *Glaube*), “as quais se reportam a qualidades ou estados humanos objetivados” (Martins-Costa, 1999, p. 124). A boa-fé significa a garantia da manutenção e cumprimento da palavra dada, ligada à confiança estabelecida a partir de um comportamento coletivo, social. Importante observar é que foi na jurisprudência alemã que se começou a desenvolver a boa-fé objetiva como um princípio, com a criação do Tribunal de Apelação Comercial, chamado de “Oberappellationsgericht zu Lübeck (OAG Lübeck)”, em 1815, que se destacou por tomar decisões com base na boa-fé, no sentido de cumprimento exato dos deveres assumidos, assim como da necessidade de se levar em conta os direitos da outra parte (Oliveira, 1997). Foi com o Código Civil alemão, conhecido como BGB, que a boa-fé é mencionada na legislação, no § 242. Este dispositivo, que na época não significava mais que mero reforço ao § 157, que determinava que a

interpretação dos negócios jurídicos fosse segundo a boa-fé, tornou-se “elemento fundamental para uma compreensão absolutamente nova da relação obrigacional” (Fradera, 1997, p. 36), criando caminho para a adoção de uma sistema aberto, que influenciará as futuras codificações.

BOA-FÉ OBJETIVA: Seu Significado

Pela expressão *boa-fé objetiva*, segundo a conotação advinda da interpretação conferida ao § 242 do Código Civil alemão, busca-se exprimir a idéia de modelo de *conduta social*, segundo o qual “cada pessoa deve ajustar a sua própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade” (Wayar apud Martins-Costa, s.d.).

Sérgio Cavalieri Filho, buscando definir o que seja a boa-fé objetiva, cita a professora Cláudia Lima Marques, dizendo significar uma “atuação refletida, pensando no parceiro contratual, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações” (Marques apud Cavalieri Filho, s.d.). Assim, é um tipo de comportamento ético, padrão de conduta, tomado como paradigma ao homem honrado, leal e honesto.

A expressão *boa-fé objetiva* se desprende, portanto, da pesquisa da intencionalidade da parte, de nada importando, para a aplicação do princípio, a sua consciência individual no sentido de não estar lesionando direito de outrem ou violando regra jurídica, distinguindo-se aqui da boa-fé subjetiva. Nas palavras de Cláudia Lima Marques,

a boa-fé objetiva é um standard, um parâmetro objetivo, genérico, que não está a depender da má-fé subjetiva do fornecedor A e B, mas de um patamar geral de atuação, do homem médio, do bom pai de família que agiria de maneira normal e razoável naquela situação analisada (1999, p. 106).

É importante frisar que com a acepção objetiva da boa-fé busca-se afirmar os valores éticos, sociais e econômicos, que são apanhados pelo aplicador ou intérprete no que pode ser constatado a partir da sociedade. Assim, o conteúdo desta cláusula geral é buscado nos costumes de tráfego jurídico, no homem médio ou na diligência esperada dentro de uma certa sociedade (Silva, 1997).

Couto e Silva, por seu turno, diz que a boa-fé objetiva “determina aumento de deveres, além daqueles que a convenção explicitamente constitui”, endereçando não apenas ao devedor, mas também ao credor, “o qual, tradicionalmente, era apenas considerado titular de direitos” (1976, p. 29).

É de se ressaltar também que este padrão objetivo de conduta deve ser verificado a partir do *caso concreto*, ou seja, é verificável em certo tempo, em certo meio social ou profissional e em determinado momento histórico. Nas palavras de Judith Martins-Costa, “se trata de uma norma cujo conteúdo não pode ser rigidamente fixado, dependendo sempre das concretas circunstância do caso” (1999, p. 412). Assim se dá porque a boa-fé possui um valor autônomo, não relacionado diretamente com a vontade das partes, que permite ao magistrado construir um regramento para aquele negócio jurídico específico.

Devido a esta especial característica da acepção objetiva da boa-fé, que faz com que o seu conteúdo não seja proveniente de lei específica, mas da reiteração das decisões judiciais que a utilizam como cláusula geral, é que a mesma não permite uma visualização estática da relação obrigacional, mas como um *sistema necessariamente aberto* (Oliveira, 1997).

Cláudia Lima Marques, discorrendo sobre esse resultado da aplicação do princípio da boa-fé objetiva, diz que por essa nova concepção de teoria contratual

passa-se a visualizar o contrato, como uma relação jurídica dinâmica, que ‘nasce, vive e morre’, vinculando durante certo tempo, talvez mesmo anos, um fornecedor de serviços, por exemplo, o organizador do seguro-saúde ou a seguradora, e um consumidor e seus dependentes (1999, p. 107).

É nessa perspectiva que Couto e Silva (1976) afirma que a relação obrigacional é um verdadeiro processo, que se desenvolve no tempo, implicando numa série de efeitos jurídicos, seja antes, durante ou após a sua realização. Por isso, afirma o citado autor, “os atos praticados pelo devedor, bem assim como os realizados pelo credor, repercutem no mundo jurídico, e, evidentemente, tendem a um fim. E é precisamente a *finalidade* que determina a concepção da obrigação como processo” (p. 10), sendo que o adimplemento de um crédito determinado pode vir a não extinguir ou modificar a relação jurídica, uma vez que podem subsistir deveres a serem cumpridos.

Neste contexto é que o contrato não pode mais ser visto como um instrumento isolado do contexto social em que foi firmado, haja vista que hoje o contrato, como mecanismo fundamental de circulação das riquezas, exerce função social e integra a ordem econômica. Assim, a fim de preservar o princípio maior da igualdade, o Estado-juiz, por meio da aplicação do princípio da boa-fé objetiva, pode e deve agir para corrigir eventual desigualdade (Bonatto, 1998).

FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS

Cada princípio do Direito tem o condão de desempenhar funções técnicas específicas nas relações jurídicas, o que não poderia ser diferente com a boa-fé objetiva no que tange às relações contratuais. De acordo com Judith Martins-Costa (1999), seguindo Couto e Silva, a boa-fé objetiva

possui três funções distintas na relação jurídica obrigacional, quais sejam: a de cânone hermenêutico integrativo, a de criação de deveres jurídicos secundários ou anexos e a de limitação do exercício de direitos subjetivos.

A Boa-Fé e Sua Função Hermenêutica Integradora

Analisando a boa-fé como cânone hermenêutico integrativo, a mesma é vista como “*Kanon* hábil ao preenchimento de lacunas, uma vez que a relação contratual consta de eventos e situações, fenomênicos e jurídicos, nem sempre previstos ou previsíveis pelos contratantes” (p. 428). Sob este prisma, a boa-fé não atua somente como recurso de flexibilização da vontade dos contratantes, mas também quando estes deixam lacunas a serem preenchidas e resolvidas e que são indispensáveis para a própria sobrevivência da relação contratual e a sua produção de efeitos na forma desejada pelas partes.

Especificamente quanto à interpretação da vontade das partes, Couto e Silva ressalta que a boa-fé cuida de conferir justa medida à vontade que se interpreta, evitando assim o subjetivismo a que se chegaria caso o interesse de cada parte não fosse considerado da forma devida. Diz o autor citado que da “perquirição dos propósitos e intenções dos contratantes pode manifestar-se a contrariedade do ato aos bons costumes ou à boa-fé” (1976, p. 33-34).

Importante aqui é analisar o papel do juiz, já que a ele efetivamente caberá efetivar a interpretação no caso concreto. O juiz, como intérprete das cláusulas contratuais, tem que ter a habilidade de considerá-las como um *conjunto*, conjunto este concretamente considerado, no qual estão inseridos direitos e deveres que buscam atingir certa finalidade. Além disso, deve analisar a função social que é atribuída a tal conjunto de normas contratuais, para assim chegar à interpretação ideal (Martins-Costa, 1999). Há, na verdade, uma delegação ao juiz, ao qual é atribuída a tarefa de elaborar um juízo de valor dos interesses em jogo (Aguiar Júnior, 1995).

Com isso, não mais se tutela e valoriza exclusivamente o momento da formação do contrato, mas, ao contrário, as circunstâncias concretas do desenvolvimento e execução do contrato, no intuito de buscar a harmonia dos interesses e valores envolvidos por cada uma das partes e assim assegurar a justiça contratual (Marques, 1999).

Segundo Ruy Rosado de Aguiar Júnior, “a boa-fé tem função integradora da obrigação, atuando como fonte de direitos e obrigações ao lado do acordo de vontades, além de servir para a interpretação das cláusulas convencionadas” (1995, p. 25).

Dessa maneira, pela função hermenêutica integradora da boa-fé objetiva, no campo obrigacional, a busca de soluções mais justas, de acordo com as circunstâncias do caso concreto foi viabilizada, na tentativa de fazer com que o contrato atinja a finalidade econômico-social que lhe era esperada (Oliveira, 1997).

Como síntese desta função do princípio da boa-fé, declina-se a explicação efetuada pelo ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, na qual o mesmo expõe o ponto de partida do magistrado para aplicação da boa-fé:

A inter-relação humana deve pautar-se por um padrão ético de confiança e lealdade, indispensável para o próprio desenvolvimento normal da convivência social. A expectativa de um comportamento adequado por parte do outro é um componente indissociável da vida de relação, sem o qual ela mesma seria inviável. Isso significa que as pessoas devem adotar um comportamento leal em toda a fase prévia à constituição de tais relações (diligência in contrahendo); e que devem também comportar-se lealmente no desenvolvimento das relações jurídicas já constituídas entre eles. Este dever de comportar-se segundo a boa-fé se projeta a sua vez nas direções em que se diversificam todas as relações jurídicas; direitos e deveres. Os direitos devem exercitar-se de boa-fé; as obrigações têm de cumprir-se de boa-fé (1991, p. 239).

Enfim, considerando que parte da manifestação da vontade de um dos contratantes foi expurgada em razão da abusividade cometida, caberá ao magistrado, no exercício da interpretação integradora, completar a lacuna deixada pela retirada da cláusula abusiva, ampliando ou minorando deveres ou direitos, tudo com o fito de permitir que persista a relação contratual e que se realize o fim almejado pelo contrato.

A Boa-Fé Como Criadora de Deveres Jurídicos

Na visão tradicional do Direito, a obrigação “se esgota no dever de prestar e no correlato direito de exigir ou pretender a prestação” (Costa apud Oliveira, 1997, p. 73). A moderna teoria obrigacional, no entanto, entende que a relação contratual obriga não somente ao cumprimento da prestação principal, a prestação, proveniente da vontade das partes, mas também de *deveres anexos* ou *secundários*, que estão ligados ao contrato e que possuem fonte diversa, que é a boa-fé.

É importante a observação efetuada por Couto e Silva (1976), no que tange à origem da prestação principal e dos deveres secundários. Segundo o autor, a prestação inicial tem por base a *vontade*, sendo que alguns dos atos necessários para o adimplemento do contrato, que são vistos como deveres (deveres principais), nascem da própria manifestação ou declaração da vontade. Outros deveres, entretanto, também necessários para o adimplemento, não estão calcados na vontade, mas ligados aos deveres principais ou totalmente independentes, possuindo vida autônoma. Desse modo, “há deveres que promanam da vontade e outros que decorrem da incidência do princípio da boa-fé e da proteção jurídica de interesses” (p. 37). São estes últimos que a doutrina passou a denominar de deveres secundários ou anexos.

Esses deveres, segundo Almeida Costa (apud Martins-Costa, 1999), derivam de uma cláusula contratual, de dispositivo da lei *ad hoc* ou do princípio da boa-fé. São deveres que se dirigem a ambas as partes da rela-

ção obrigacional e consistem basicamente em deveres de cooperação e proteção dos interesses recíprocos, tudo com o intuito de auxiliar na plena realização do fim almejado pelo contrato. Karl Larenz diz que da boa-fé nasce uma série de deveres, que se movimentam numa tríplice direção: “deveres que se dirigem ao *devedor* da obrigação, que se voltam como comandos ao *credor* e os que se destinam a *ambos os participantes do vínculo*” (apud Martins-Costa, 1992, p. 149).

São diversas as classificações de deveres anexos ou secundários trazidas pela doutrina. As mais sistemáticas são as referidas por Ruy Rosa-do de Aguiar Júnior (1995) e Aghate E. Schmidt da Silva (1996), quanto ao momento de sua constituição e à natureza de tais deveres, ambas retiradas das obras de Jorge Mosset Iturraspe e Menezes de Cordeiro, respectivamente.

Quanto ao momento de sua constituição, os deveres classificam-se em: **a)** *deveres referentes à etapa de formação de contrato*, que são os deveres de *informação*, de *segredo* e de *custódia*; **b)** *deveres referentes à etapa de celebração do vínculo*, que são os deveres de *equivalência das prestações*, *clareza e explicitação*; **c)** *deveres referentes à etapa de cumprimento contratual*, que são os deveres de *recíproca cooperação* para assegurar a realização dos fins contratuais, e de *satisfação dos interesses do credor*; e **d)** *deveres para após a extinção do contrato*, que são os deveres de *reserva*, de *segredo*, de *garantia de fruição do resultado do contrato*, e “*culpa post factum finitum*”.

Já **quanto a sua natureza**, os deveres classificam-se em: **a)** *deveres de proteção*, que se destinam a evitar que, na pendência da relação contratual, as partes se inflijam de danos mútuos, seja nas suas pessoas ou nos seus patrimônios; **b)** *deveres de esclarecimento*, no sentido de obrigar as partes, durante a relação contratual, de informarem-se mutuamente de todos os aspectos referentes ao vínculo e de todos os efeitos que da relação

contratual possam advir; e **c) deveres de lealdade**, que obrigam as partes a não realizar ações que possam desviar o objetivo do negócio ou desequilibrar as prestações.

Em relação ao credor especificamente, coloca a doutrina que a atuação do princípio da boa-fé exige que aja conforme a confiança depositada pela contraparte, o que lhe impõe deveres de conduta, tais como de não agravar a situação do devedor, de contribuir à efetivação do pagamento, de prestar os esclarecimentos necessários sobre o negócio, entre outros.

Impende registrar, ainda, importante observação efetuada por Aguiar Júnior (1995), no sentido de que estes deveres anexos ou secundários podem surgir mesmo antes da realização da avença, o que ensejará que o nascimento dos deveres decorrentes da boa-fé não tenham por base um contrato, mas sim um simples *contato social*, que em si já é suficiente para o nascimento daqueles.

Para finalizar este tópico é importante anotar que também aqui, na observação e constatação dos deveres anexos impostos pela boa-fé objetiva, a verificação dos mesmos se dá a partir das circunstâncias do caso concreto, quando então se aferirá da sua própria existência, da sua intensidade.

Nas palavras da professora Judith Martins-Costa, que de maneira muito clara se manifesta:

Trata-se, pois, de deveres de adoção de determinados comportamentos, impostos pela boa-fé, tendo em vista o fim do contrato, em razão da relação de objetiva confiança que o contrato fundamenta, comportamentos estes, porém, variáveis segundo as circunstâncias concretas da situação.

Os deveres instrumentais, por isso mesmo, não constituem elementos da relação contratual existente ab initio e enquadrados num quadro fechado, com conteúdo fixo. A sua concretização opera, sempre,

conforme a existência, ou não, de determinados pressupostos, verificáveis apenas no caso concreto, os quais, “à luz do fim do contrato, adquirem essa eficácia”. E não apenas a sua existência: também a medida da sua intensidade (1999, p. 449).

Enfim, a aferição dos deveres secundários ou anexos decorrentes da incidência do princípio da boa-fé, assim como a sua intensidade, dependem de vários fatores observados a partir do caso concreto, podendo surgir mesmo antes da celebração contrato, quanto na sua celebração, durante a fase de execução, e mesmo após o cumprimento das prestações principais por ambas as partes.

A Boa-Fé Como Limitadora do Exercício de Direitos Subjetivos

Aqui a boa-fé tem função limitadora de direitos, evitando que as teses que pregam a liberdade contratual total possam levar a maiores situações de desequilíbrio social. Nesta função limitadora de direitos a boa-fé se manifesta de várias maneiras.

Por vezes se manifesta por meio da teoria dos atos próprios, proibindo o que a doutrina chama de “*venire contra factum proprium*”. Segundo Menezes de Cordeiro, o *venire contra factum proprium* consiste “no exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento exercido anteriormente pelo exercente” (apud Martins-Costa, 1999, p. 470). O primeiro comportamento da parte é contrariado pelo segundo, o que fere a *confiança* da outra parte, sendo este o seu fundamento técnico jurídico. A própria autora traz decisão do egrégio Tribunal de Justiça Gaúcho, em que é invocada tal teoria, como a seguir se declina:

Venire contra factum proprium. Contrato. A vendedora de loja de vestuário que auxilia o comprador nos primeiros dias da nova administração e assina pedidos de novas mercadorias não pode depois

cancelar todos os pedidos ainda não recebidos, assim inviabilizando a normal continuidade do negócio, sem que para isto tenha motivo razoável. Ação indenizatória julgada procedente. Apelo provido em parte para reduzir a indenização (Apelação Cível 589073956, TJRS, 5ª CC, un., Rel. Des. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, j. 19.12.1989, apud Martins-Costa, 1999, p. 466).

Também se manifesta pela vedação do uso abusivo da exceção de contrato não cumprido, conhecida como *exceptio non adimpleti contractus*, quando o inadimplemento da outra parte, na situação específica do contrato, assim não autorizava (Aguiar Júnior, 1995). Pela boa-fé veda-se que a parte que tenha anteriormente violado deveres contratuais assumidos venha a exigir o cumprimento do dever da outra parte ou utilize-se da sua violação para seu próprio benefício.

De outra banda, a boa-fé objetiva atua, ainda, como limitadora de direitos nos casos em que houve *adimplemento substancial do contrato*, e, mesmo assim, a contraparte insiste na resolução deste. Segundo Couto e Silva (apud Martins-Costa, 1999), a parte cumpriu substancialmente o estabelecido no contrato (por exemplo, pagando todas as parcelas de um consórcio, menos a última), exclui-se o direito de resolução da outra parte por ferir o princípio da boa-fé, admitindo-se apenas o pedido de adimplemento e de perdas e danos.

Por fim, a função limitadora da boa-fé pode manifestar-se por meio da regra do *“tu quoque”*, segundo a qual a parte que primeiramente descumpre um preceito ou comando não pode depois vir a exigir que a outra parte cumpra tal preceito (Aguiar Júnior, 1995). Menezes de Cordeiro muito bem explica esta regra:

Quem viole o contrato e ponha em perigo o escopo contratual não pode derivar de violações contratuais posteriores e do pôr em perigo o escopo do contrato, causados pelo parceiro contratual, o direito à

indenização por não cumprimento ou à rescisão do contrato, como se não tivesse, ele próprio, cometido violações e como se, perante a outra parte, sempre se tivesse portado leal ao contrato (apud Martins-Costa, 1999, p. 462).

Como se depreende das situações expostas, por causa das exigências impostas pela boa-fé é vedado a um dos contratantes utilizar-se de uma determinada situação fática que o coloque em situação de superioridade ou vantagem em relação à outra parte, vindo a prejudicar esta.

CONCLUSÃO

A moderna concepção contratual, escorada no princípio da boa-fé, preocupa-se com o conteúdo do contrato e, ao enfocá-lo, está afastando o princípio da sua intangibilidade. Preocupa-se com a alteração da situação fática ocorrida após a sua formação, abandonando, assim, uma análise estática dos contratos, voltando-se para uma análise dinâmica dos mesmos. Não se vê mais os contratos como uma relação antagônica, em que os contratantes estão exclusivamente preocupados com os interesses específicos de cada um deles sobre o objeto do contrato. Ao contrário, a concepção moderna enfatiza o caráter de cooperação entre os contratantes, buscando-se, por intermédio dele, atingir os propósitos do contrato.

O Novo Código Civil, indo ao encontro da jurisprudência e da doutrina, que já aplicavam o princípio da boa-fé às relações jurídicas obrigacionais, veio reconhecer esta realidade, adotando expressamente o princípio da boa-fé objetiva na legislação civil, o que importou na redução do espaço antes reservado à autonomia da vontade, uma vez que foi vedada a estipulação de cláusulas leoninas e lesivas, estabelecendo o equilíbrio contratual.

Cabe registrar, por fim, que os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos continuam atuantes, já que a aplicação do princípio da boa-fé objetiva não procura desmerecer a liberdade individual. Aqueles, porém, têm sua operatividade reduzida, na medida que se busca adequá-los à verdadeira intenção das partes, que, inspirada pela boa-fé, não pode ser outra que a de realizar contratações justas.

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. *Revista do Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 14, p.20-27, abril/jun. 1995.

_____. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor (resolução)*. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

BRASIL. Código Civil/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 53.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *O direito do consumidor no limiar do século XXI*. Disponível em: <http://www.estacio.br/direito/artigos/dir_artdir.htm>. Acesso em: 10 abril 2001.

FRADERA, Vera Maria Jacob de (Org.). *O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*. 3.ed. 2. tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARTINS-COSTA, Judith. A incidência do princípio da boa fé no período pré-negocial: reflexões em torno de uma notícia jornalística. *Revista do Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 4, p. 140-172, 1992.

_____. *Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980*. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/galindo-da-fonseca/brasil-uff/costa.html>>. Acesso em 10 abril 2001.

OLIVEIRA, Ubirajara Mach de. Princípios informadores do sistema de direito privado: a autonomia da vontade e a boa-fé objetiva. *Revista do Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 23-24, p. 41-78, jul./dez. 1997.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. *A obrigação como processo*. São Paulo: Livraria e Editora Jurídica José Bushatsky, 1976.

SILVA, Agathe E. Schmidt da. Cláusula geral da boa-fé nos contratos de consumo. *Revista do Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 17, p.146-161, jan./mar. 1996.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. Cláusulas abusivas: Natureza do vício e decretação de ofício. *Revista do Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 23-24, p.122-139, jul./dez. 1997.